

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.632/23/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002789245-39	
Impugnação:	40.010156010-21	
Impugnante:	Rafael Neiva Fernandes	
	CPF: 114.222.557-78	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo NISSAN KICKS SL CVT, placa PPZ-0896, RENAVAM 011537693-50, uma vez que a Fiscalização constatou que o Proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000045018.77 foi cientificado ao Autuado em 29/09/23 (fls. 06). O endereço ao qual foi destinada essa correspondência é Av. Barão do Rio Branco, nº 229, Apto. 1303, Manoel Honório, CEP 36045-120, Juiz de Fora/MG.

A Notificação de Lançamento nº 01.002789245.39 foi cientificada ao Autuado em 17/04/23 (fls. 47), quando foi utilizado o endereço já citado, também para essa correspondência.

Inconformada, a Autuada apresenta, Impugnação às fls. 49/51, anexando documentos às fls. 52/98, alegando em síntese que é médico e possui vários domicílios. Um desses domicílios situa-se na Av. Atlântica, praia do Morro, em Guarapari, estado do Espírito Santo, local este o de licenciamento do veículo objeto desta notificação.

Alega ainda, usar o apartamento em Guarapari durante alguns feriados e fins de semana para atendimento *on line* e descanso.

Apresentou escrituras de imóveis de sua propriedade de págs. 56/65, comprovantes de pagamento de condomínio e energia elétrica, nota fiscal de serviço realizado no veículo às fls. 55.

Relatou que o veículo foi objeto de sinistro, mediante colisão, na data de 16/11/22, ocasionando perda total do mesmo (documentação de fls. 70/95).

Por fim, alegou que em nenhum momento houve a intenção de fraudar o Fisco e pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se as fls. 100/104, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento. Sustenta haver nos autos indicações inequívocas da residência habitual do Impugnante na cidade de Juiz de Fora/MG.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, veículo NISSAN KICKS SL CVT, placa PPZ-0896, RENAVAM 011537693-50, uma vez que a Fiscalização constatou que O Proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar do Proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE

IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

O Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, no qual o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, no qual havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, que recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade no qual o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude”, destacou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o ministro Alexandre, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CARMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO RECORRIDO, A DRA. FÁBIO PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTE JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS

ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1- Comprovante de recebimento (AR CORREIOS) da Intimação/DF/JF/IPVA/Nº 004/2022, com data de entrega de 09/09/22, no endereço Av. Barão do Rio Branco, nº 229, Apto. 1303, Manoel Honório, CEP 36045-120, Juiz de Fora/MG. (comprovantes 01);

2 - Comprovante de recebimento (AR - CORREIOS) do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000045018-77, de 27/09/22, com data de entrega em 29/09/22, no endereço Av. Barão do Rio Branco, Nº 229, Apto. 1303, Manoel Honório, CEP 36045-120, Juiz de Fora/MG. (comprovante 02);

3 - Local de Domicílio Tributário, apontado pelo sujeito passivo junto à Receita Federal do Brasil - RFB indicando endereço em Av. Barão do Rio Branco, Nº 229, Apto. 1303, Manoel Honório, CEP 36045-120, Juiz de Fora/MG. (comprovantes 03);

4 - Em consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) consta para o Sr. Rafael Neiva Fernandes - CPF 114222557-78, atividade empresarial em MINAS GERAIS, sob o CNPJ 42.618.137/0001-54, no qual o seu CPF aparece como sendo o do responsável, qualificado como Microempresário, na empresa que ostenta o nome do Notificado, (comprovantes 04);

5 - Em consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica, o Autuado, Sr. Rafael Neiva Fernandes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- CPF 114222557-78. - é apontado em endereços de Juiz de Fora/Minas Gerais e Igarapé/MG (comprovantes 05);

6 - Em consultas ao Tribunal Superior Eleitoral, consta para o Notificado, Sr. Rafael Neiva Fernandes - CPF 114222557-78, a inscrição 183469930230, o seu local de votação sendo na Seção 28, Zona 152, localizada na Sociedade de Medicina e Cirurgia, situada na Rua Bráz Bernardino, nº 59, Centro, Juiz de Fora /MG (comprovantes 06);

7 - Em consultas ao DETRAN/MG consta que o Notificado, Sr. Rafael Neiva Fernandes - CPF 114222557-78, está com o STATUS de sua CNH no modo CONFIRMADA desde 01/07/2019 (renovação da CNH efetuada em 2019 em MINAS GERAIS), com validade prevista até 20/06/2024, valendo notar que, além de renovar sua CNH, ocorreu, também, em MINAS GERAIS sua primeira habilitação em 09/01/2013 (comprovante 07);

8 - Em 25/09/19, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, foi aprovada a nomeação do Sr. Rafael Neiva Fernandes - CPF 114222557-78 para exercer função médica em hospital do Município de Juiz de Fora. (Comprovante 08);

9 - Comprovação por meio de DANFE's (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) emitidas entre janeiro de 2022 e julho de 2022, destinadas ao Sr. Rafael Neiva Fernandes - CPF 114222557-78, para o endereço à Av. Barão do Rio Branco, Nº 229, Apto. 1303, Manoel Honório, CEP 36045-120, Juiz de Fora/MG (comprovantes 09).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Nesse sentido, diante dos documentos constantes dos autos, estando comprovada a residência habitual do Impugnante no estado de Minas Gerais, o registro e o licenciamento do veículo placa PPZ-0896, nestes períodos, deveria ter ocorrido neste estado, consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.937 de 23/12/03, c/c art. 120, *caput*, da Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97, o que não ocorreu.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

IS/D

CCMG